



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 27 de janeiro de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 2711/2025
Concorrência Eletrônica n.º 001/2026

PARECER JURÍDICO n.º 32/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação ao Edital Retificado da Concorrência Eletrônica n.º 001/2026**, apresentada pela empresa ESSENCIAL BRASIL – PROJETOS E CONSULTORIA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos técnicos de engenharia, incluindo projetos de pavimentação asfáltica, memoriais, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais documentos técnicos necessários à viabilização de obras públicas no Município de Marmeleiro/PR.

A impugnante sustenta, em síntese: (i) inadequação do critério de julgamento pelo menor preço; (ii) impossibilidade de disputa por lances; (iii) necessidade de adoção de julgamento por técnica ou técnica e preço; e (iv) ilegalidade da exclusividade para ME/EPP, sob o argumento de superação do limite legal previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

O Setor de Licitações, por meio do Ofício nº 09/2026, manifestou-se pelo indeferimento integral da impugnação, apresentando fundamentação técnica e jurídica quanto à caracterização do objeto como serviço comum de engenharia, à adequação do critério de julgamento e à legalidade da exclusividade para ME/EPP.

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É o relatório.

Passo à análise.

2. DA PRELIMINAR DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao instrumento convocatório deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

certame, marco temporal este que permanece sendo a data originalmente prevista para a sessão pública, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes** da data de abertura do certame. [Grifei].

Consigna-se que a sessão pública estava originalmente designada para o dia 27 de janeiro de 2026, tendo sido posteriormente suspensa em razão da pendência de análise da presente impugnação, o que, todavia, não tem o condão de reabrir ou prorrogar o prazo legal para impugnação do edital.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2711/2025
CÓD. VERIFICADOR: 2XS08HGE

UASG: 454524 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de arquitetura e engenharia para a elaboração de projetos e toda documentação técnica obrigatória para pavimentação asfáltica em vias urbanas e rurais, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO:

R\$ 104.654,23 (cento e quatro mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

DATA DA SESSÃO PÚBLICA:

Dia 27/01/2026 às 08h30min (horário de Brasília).

Verifica-se que a impugnação foi protocolada em **25 de janeiro de 2026 (domingo)**, portanto **fora do prazo legal**, razão pela qual deve ser reconhecida sua **intempestividade**.

26/01/2026, 08:21

Solicitação de Impugnação - Edital Concorrência Eletrônica nº 001/2026 - Processo Administrativo nº 2711/2025 - URGENTE

Solicitação de Impugnação - Edital Concorrência Eletrônica nº 001/2026 - Processo Administrativo nº 2711/2025 - URGENTE

consultoria@essencialbrasil.net

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br

25 de janeiro de 2026 às 22:56

Prezados Senhores,

Encaminhamos, em anexo, ofício com a solicitação de impugnação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 013/2025, contendo os motivos detalhados para o pedido.

Podem nos confirmar o recebimento?

Obrigada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/01/2026 17:39:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.jpm.com.br/p7d9392787926e>





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Dessa forma, a **impugnação não preenche o requisito temporal de admissibilidade, motivo pelo qual orienta-se o NÃO CONHECIMENTO**, independentemente da análise de mérito, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Registre-se, por oportuno, que qualquer interessado poderia ter impugnado o Edital até o dia **21 de janeiro de 2026**, data limite para o exercício regular do direito de impugnação.

3. DO MÉRITO (POR CAUTELA ADMINISTRATIVA)

Sem prejuízo do reconhecimento da intempestividade, e por cautela administrativa, passa-se à análise das alegações de mérito formuladas pela impugnante.

3.1. Da Natureza do Objeto e do Critério de Julgamento

A impugnante sustenta que o objeto licitado possuiria natureza predominantemente intelectual, o que inviabilizaria a adoção do critério de julgamento pelo menor preço, impondo a adoção de julgamento por técnica ou técnica e preço.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece definição expressa para o conceito de “obra comum de engenharia”, limitando-se a conceituar os serviços comuns e especiais de engenharia (art. 6º, XXI, “a” e “b”), o que impõe à Administração a análise casuística da natureza do objeto, à luz das características técnicas da contratação.

No presente caso, o objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de arquitetura e engenharia para a elaboração de projetos e toda a documentação técnica obrigatória para pavimentação asfáltica em vias urbanas e rurais, o que demanda análise específica quanto à padronização, habitualidade e complexidade das atividades envolvidas.

A definição quanto ao enquadramento do objeto como serviço comum ou especial de engenharia deve ocorrer, preferencialmente, na fase de planejamento, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e/ou Termo de Referência (TR), nos quais são fixadas as condições da solução a ser contratada, permitindo aferir se os métodos, técnicas, parâmetros de desempenho, padrões de





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

qualidade e documentação exigida são objetivamente padronizáveis, usuais e amplamente disponíveis no mercado.

In casu, os serviços compreendem a elaboração de projetos de pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem, com utilização de soluções técnicas consagradas, rotineiramente empregadas pela Administração Pública e por profissionais da área, com padrões normativos amplamente difundidos, o que, em tese, permite o enquadramento como serviço comum de engenharia, desde que assim caracterizado e motivado no ETP.

Conforme consta do Termo de Referência, o objeto foi expressamente classificado como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

(...) [Grifei].

O TR descreve, ainda, de forma objetiva as etapas dos serviços, os produtos a serem entregues, os padrões técnicos exigidos, as normas aplicáveis e as responsabilidades técnicas, inclusive com exigência de ART, circunstâncias que caracterizam a padronização técnica necessária ao enquadramento como serviço comum de engenharia.

Significa dizer que são atividades que não inovam e não provocam mudanças substanciais das características originais do objeto, ou seja, atividades que conservam, reparam, mantêm ou adaptam.

Tal entendimento encontra respaldo na doutrina e em orientações de Tribunais de Contas, que, por analogia às definições legais, admitem considerar como **comuns os serviços de engenharia cujas atividades sejam homogêneas, de baixa complexidade relativa, com métodos,**





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

parâmetros e produtos finais padronizáveis, ainda que demandem responsabilidade técnica, desde que não envolvam soluções singulares, alta heterogeneidade ou elevado grau de inovação.

O TCU, no Acórdão 2.619/2024, entendeu que:

Conforme disposto no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, o critério de julgamento 'técnica e preço' deve ser adotado para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especificamente aqueles listados nas alíneas 'a', 'd' e 'h' do inciso XVIII do art. 6º, quando o valor estimado da contratação ultrapassar R\$ 359.436,08 (valor atualizado pelo Decreto 11.871/2023). Embora os serviços licitados no âmbito do Pregão Eletrônico 7/2024 consistam em projetos executivos, os quais se enquadram na alínea 'a', **é permitido à Administração contratante optar pelo critério de menor preço, desde que fique demonstrada a natureza comum desses serviços. Essa prerrogativa é atribuída à própria Administração, fundamentada em estudos técnicos realizados previamente. [Grifei].**

Também restou assentado no voto do ministro Benjamin Zylmer, no Acórdão do TCU nº 1.046/2014-Plenário, o trecho a seguir:

[...] a complexidade do serviço não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de 'serviço comum', mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum [...] “bem ou serviço comum” deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, **a noção de “comum” não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço.** Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de “bem ou serviço comum”. [Grifei].

Assim, considerando o objeto contratual como voltado à elaboração de projetos técnicos padronizáveis, sem prejuízo da responsabilidade técnica profissional exigida, o enquadramento como serviço comum de engenharia revela-se juridicamente possível.

A exigência de habilitação profissional, responsabilidade técnica e emissão de ART não descaracteriza, por si só, a natureza comum do serviço, tratando-se de requisito inerente à própria atividade de engenharia.

Nesse contexto, o critério de julgamento pelo menor preço mostra-se compatível com a natureza do objeto, encontrando respaldo no art. 6º, inciso XXXVIII, e no art. 33 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo imposição legal para adoção dos critérios de técnica ou técnica e preço, os





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

quais se destinam a hipóteses de serviços predominantemente intelectuais, singulares ou não padronizáveis, o que não se verifica no presente certame.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Diante desse conjunto fático e jurídico, resta evidenciado que o objeto licitado, embora envolva atividade técnica e responsabilidade profissional, apresenta características de padronização, habitualidade e homogeneidade suficientes para seu enquadramento como serviço comum de engenharia, não se tratando de serviço singular, inovador ou de elevada complexidade intelectual que justifique a adoção dos critérios de técnica ou técnica e preço.

Nesta medida, não procede a alegação de obrigatoriedade de adoção do critério de julgamento por técnica ou por técnica e preço.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe, de forma automática, a utilização do critério de técnica ou técnica e preço para contratações de serviços de engenharia, reservando-os, em regra, para hipóteses em que haja efetiva singularidade, elevada complexidade técnica ou predominância de soluções intelectuais personalizadas, o que não se verifica no presente caso.

O objeto consiste na elaboração de projetos de pavimentação, com parâmetros técnicos normatizados, escopo previamente definido e resultados objetivamente verificáveis, o que permite a adequada definição de requisitos mínimos no Termo de Referência, afastando a necessidade de valoração subjetiva de propostas técnicas.

Ao contrário do que alega a impugnante, o critério de julgamento por técnica e preço, conforme expresso no art. 36, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação, dentre outros, de: obras e serviços especiais de engenharia.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Assim, considerando que o objeto se volta à elaboração de projetos técnicos e documentação padronizável, com desempenho esperado claramente definido e amplamente praticado no mercado, o enquadramento como serviço comum de engenharia, **mostra-se juridicamente adequada a adoção do critério de menor preço, inexistindo violação aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia ou da eficiência.**

3.2. Da Legalidade da Disputa por Lances

A Lei nº 14.133/2021 promoveu relevante atualização no regime jurídico das contratações públicas, permitindo a utilização da fase de disputa por lances para serviços de engenharia, desde que o objeto seja classificado como serviço comum, como é o caso, com parâmetros técnicos previamente definidos e objetivamente mensuráveis, exatamente como verificado no presente certame.

Nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, a licitação poderá ocorrer na forma eletrônica, **com disputa por lances, sempre que o critério de julgamento adotado for o menor preço**, inexistindo qualquer restrição legal quanto à utilização desse mecanismo para serviços comuns de engenharia.

A adoção da fase de lances mostra-se compatível com a natureza do objeto, uma vez que os serviços licitados foram suficientemente descritos e especificados no Termo de Referência, com definição clara de escopo, produtos esperados e requisitos técnicos mínimos, permitindo a comparação objetiva das propostas.

Nesse contexto, o modo de disputa não compromete a qualidade técnica da contratação, na medida em que a Administração estabeleceu previamente os parâmetros técnicos obrigatórios, de observância vinculante, permanecendo a aferição da habilitação técnica como etapa própria e posterior, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Assim, inexistem óbices jurídicos por se tratar de mecanismo legítimo de obtenção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da exigência de atendimento integral às especificações técnicas do objeto.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

3.3. Da Legalidade da Exclusividade para ME/EPP

A previsão de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, desde que o valor estimado da contratação, por item, não ultrapasse o limite legal, sendo tal tratamento diferenciado política pública de observância obrigatória pela Administração, quando presentes os requisitos legais.

No presente certame, a licitação foi estruturada por itens independentes, com julgamento por item, valores estimados individualizados e possibilidade de adjudicação separada, inexistindo contratação global única, com fundamento no princípio da competitividade e também na melhor forma de planejamento de contratações.

Nessas hipóteses, o limite legal deve ser analisado de forma individualizada por item, e não pelo somatório global da licitação, entendimento este consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece a legalidade da exclusividade para ME/EPP quando cada item, isoladamente considerado, não ultrapassa o teto legal, ainda que o valor total do certame seja superior.

Conforme os valores estimados constantes do edital, verifica-se que nenhum dos itens supera o limite previsto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, a saber:

- Item 1: R\$ 37.347,80
- Item 2: R\$ 24.199,85
- Item 3: R\$ 5.106,74
- Item 4: R\$ 9.146,40
- Item 5: R\$ 28.853,44

O que importa para a conformidade legal é o valor estimado de cada item, e não apenas o montante total/global da licitação. Assim, todos os itens, de forma individualizada, enquadram-se integralmente no limite legal, legitimando a adoção da exclusividade para ME/EPP.

A jurisprudência, inclusive do TCU, veda a indevida aglutinação de objetos, reforçando que itens com naturezas distintas devem ser separados para ampliar a disputa.

Logo, não procede eventual alegação de fracionamento indevido da despesa, uma vez que a divisão em itens encontra respaldo técnico, considerando que os objetos correspondem a trechos





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

distintos, com localizações, extensões e características próprias, além de serem serviços autonomamente executáveis, havendo justificativa técnica para a segmentação.

A simples existência de múltiplos itens em uma mesma licitação não configura, por si só, fracionamento ilícito, especialmente quando cada item possui objeto próprio, valor individual compatível com o limite legal e atende ao interesse público, inexistindo burla ao dever de licitar ou aos parâmetros normativos.

Ao contrário, a exclusividade para ME/EPP, quando observados os limites legais, materializa política pública expressamente prevista em lei, não configurando afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade, mas, ao revés, concretizando o comando legal de tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas.

Dessa forma, **não se verifica qualquer ilegalidade na previsão editalícia de exclusividade para ME/EPP, a qual se mostra plenamente compatível com a legislação vigente e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.**

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, esta Procuradoria opina:

- a) **Pelo reconhecimento da intempestividade e, consequentemente, pelo NÃO CONHECIMENTO da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021;**
- b) **Por cautela administrativa, no mérito, pela rejeição integral das alegações formuladas pela impugnante, por inexistência de ilegalidade, irregularidade ou vício material no Edital;**
- c) **Pela manutenção do inteiro teor do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, eis que em conformidade com o Regulamento.**

É o Parecer, o qual submeto à apreciação da Autoridade Competente.

Assinado eletronicamente por:
KARIMA HAWA MUJAHED
27/01/2026 17:39:13
Assinado eletronicamente com certificado virtual
Karima Hawa Mujahed
Procuradora Jurídica
OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/01/2026 17:39:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.jpm.com.br/p7d9392787926e>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 10/2026 - Setor de Licitações

Marmeleiro - PR, 27 de janeiro de 2026.

À
ESSENCIAL BRASIL – PROJETOS E CONSULTORIA
CNPJ nº 17.040.282./0001-53

Assunto: Resposta à Impugnação – Concorrência Eletrônica nº 001/2026
Processo Administrativo Eletrônico nº 2711/2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos técnicos de engenharia, informamos que o pedido foi devidamente analisado pelo Setor de Licitações e submetido à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

Conforme Parecer Jurídico nº 32/2026 – PG, inicialmente, foi reconhecida a intempestividade da impugnação, uma vez que o protocolo ocorreu fora do prazo legal estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, considerando-se como marco temporal a data originalmente prevista para a sessão pública do certame. Diante disso, a Procuradoria opinou pelo não conhecimento do pedido.

Não obstante, por cautela administrativa, procedeu-se à análise do mérito, oportunidade em que as alegações apresentadas foram integralmente rejeitadas, pelos seguintes fundamentos:

a) O objeto licitado foi corretamente enquadrado como serviço comum de engenharia, por apresentar padronização técnica, habitualidade e parâmetros objetivos de desempenho e qualidade, conforme definido no Termo de Referência, sendo juridicamente válida a adoção do critério de julgamento pelo menor preço, não havendo obrigatoriedade de utilização dos critérios de técnica ou técnica e preço;

b) A fase de disputa por lances em meio eletrônico é compatível com serviços comuns de engenharia, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não comprometendo a qualidade da contratação, uma vez que os requisitos técnicos mínimos e as exigências de habilitação permanecem integralmente preservados;

c) A exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte encontra respaldo no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que a licitação foi estruturada por itens independentes, com valores estimados individualizados, nenhum deles superior ao limite legal, inexistindo fracionamento indevido da despesa.

Diante do exposto, considerando o **Parecer Jurídico nº 32/2026 – PG**, a impugnação apresentada **foi julgada improcedente com a manutenção do Edital em seus termos originais e o prosseguimento do certame.**

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

